PREFEITURA DE
SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 788/2025

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 384/2025, de autoria da Vereadora Amanda Vettorazzo, que “Declara o Desfile de 9 de julho como Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 09/02/2026, às 14:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **147912188** e o código CRC **FB5300F0**.

Matéria DOCREC 238/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=707593.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
DPH/NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO E TOMBAMENTO
Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3397-0215

PROCESSO 6010.2025/0003801-5

Informação SMC/DPH-NIT Nº 145489482

DPH | Divisão de Preservação do Patrimônio
Sr. Diretor

Trata o presente de pedido de subsídeos para o Projeto de Lei nº 384/25 (SEI 145202124), propositura da Vereadora Amanda Vettorazzo (União), que "*Declara o Desfile de 8 de julho como Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo*", que solicita esclarecimento sobre as seguintes questões:

> 1 – o evento indicado no projeto 384/25 tem relevância histórico-cultural para o Município de São Paulo? Em caso positivo, a relevância é suficiente para que o evento possa ser declarado como patrimônio imaterial do Município?
>
> 2 – existe algum estudo do órgão competente ou seu órgão auxiliar do Executivo para a decretação do evento objeto do projeto 384/25 como patrimônio imaterial do Município de São Paulo? Em caso positivo, haveria necessidade da edição de lei específica?

Em atendimento ao solicitado e ao que cabe à este Núcleo de Identificação e Tombamento do Departamento do Patrimônio Histórico do Município de São Paulo, informamos que até a presente data não recebemos pedidos de registro para o Desfile de 8 de julho. Concomitantemente, cabe-nos informar que o estudo e o possível registro do Desfile de 8 de julho como patrimônio cultural imaterial do Município de São Paulo deve seguir o que dispõe a Lei nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que instituiu o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo e prevê, em seu Artigo 7º, que "As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, para deliberação". Todas as propostas de registro de bens como patrimônio cultural imaterial da cidade de São Paulo, apresentadas até o momento, estão sendo apreciadas pelo CONPRESP, com o apoio técnico do Departamento do Patrimônio Histórico (DPH), conforme determina a lei.

Caso o pedido de registro do *Desfile de 8 de julho* seja formalizado futuramente e submetido à análise do DPH, para posterior deliberação do Conpresp, informamos, desde já, que consideramos as informações que sustentam o presente Projeto de Lei escassas. Seria necessário uma maior especificação do **fenômeno,** que implicaria em uma análise de sua prática, considerando como, quando e onde elas ocorrem, de modo a evidenciar as relações entre prática e território.

Diante do exposto acima, manifestamo-nos **contrariamente** à propositura que "*Declara o Desfile de 8 de julho como Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo*" por meio do Projeto de Lei nº 384/25 (SEI 145202124), e sugerimos a descontinuidade da referida propositura.

Matéria DOCREC 238/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=707593.

Mariana D'Oliveira
Arquiteta e Urbanista
Chefe do Núcleo de Identificação e Tombamento
SMC|DPH|Divisão de Preservação do Patrimônio

Mariana Rezende D'Oliveira
Chefe de Seção Técnica
Em 04/11/2025, às 11:40.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **145489482** e o código CRC **62F8EDA2**.

Matéria DOCREC 238/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=707593.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3397-0026

PROCESSO 6010.2025/0003801-5

Parecer SMC/AJ Nº 145859201

São Paulo, na data da assinatura digital.

À

SMC/AT

Srs. Responsáveis

À

SMC/CHEFIA-GAB

Sr. Chefe de Gabinete

I - RELATÓRIO

Trata de pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei n.º 384/2025, de inciativa da Exma. Sra. Elaine do Quilombo, que "Declara o Desfile de 9 de julho como Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo".

A justificativa doc. 145202124 defende a relevância cultural, histórica e simbólica do evento:

> O Desfile de 9 de Julho representa uma das mais marcantes celebrações cívicas do Estado de São Paulo, homenageando os participantes e combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932. A data, carregada de simbolismo, rememora a luta pela defesa da Constituição, pela ordem democrática e pelos valores republicanos, constituindo-se como um marco na identidade política e cultural paulista.
>
> O evento, ao longo das décadas, consolidou-se como importante manifestação cultural e cívica, reunindo milhares de cidadãos, autoridades, instituições militares e civis, escolas e entidades tradicionalistas, tornando-se parte do calendário simbólico e afetivo da população.

Matéria DOCREC 238/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=707593.

> A preservação e valorização de tais manifestações é essencial para a manutenção da memória coletiva e para a transmissão intergeracional de valores históricos e culturais. É nesse sentido que se propõe a declaração do Desfile de 9 de Julho como Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo, reconhecendo oficialmente sua relevância e incentivando políticas permanentes de proteção, registro e difusão.
>
> A iniciativa ressalta ainda a importância de fortalecer a consciência cívica, reforçar o sentimento de pertencimento e valorizar a história de São Paulo, contribuindo para que as novas gerações compreendam o significado dos acontecimentos de 1932 e o impacto de seus protagonistas na formação política do estado e do país.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa trouxe em seu pedido os seguintes questionamentos (145202124):

> Solicito encaminhar o presente projeto à apreciação do Executivo, com as seguintes questões:
>
> 1 – o evento indicado no projeto 384/25 tem relevância histórico-cultural para o Município de São Paulo? Em caso positivo, a relevância é suficiente para que o evento possa ser declarado como patrimônio imaterial do Município?
>
> 2 – existe algum estudo do órgão competente ou seu órgão auxiliar do Executivo para a decretação do evento objeto do projeto 384/25 como patrimônio imaterial do Município de São Paulo? Em caso positivo, haveria necessidade da edição de lei específica?
>
> 3 – o evento indicado no projeto 384/25 é objeto de proteção legal como patrimônio histórico em nível estadual?
>
> 4 – outras observações que o Executivo entender relevantes para a apreciação desta Comissão.

O processo foi enviado ao Departamento de Patrimônio Histórico, que manifestou-se contrariamente ao projeto de lei. Em síntese, asseverou que:

> Trata o presente de pedido de subsídeos para o Projeto de Lei nº 384/25 (SEI 145202124), propositura da Vereadora Amanda Vettorazzo (União), que "*Declara o Desfile de 8 de julho como Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo*", que solicita esclarecimento sobre as seguintes questões:
>
> 1 – o evento indicado no projeto 384/25 tem relevância histórico-cultural para o Município de São Paulo? Em caso positivo, a relevância é suficiente para que o evento possa ser declarado como patrimônio imaterial do Município?
>
> 2 – existe algum estudo do órgão competente ou seu órgão auxiliar do Executivo para a decretação do evento objeto do projeto 384/25 como patrimônio imaterial do Município de São Paulo? Em caso positivo, haveria necessidade da edição de lei específica?
>
> Em atendimento ao solicitado e ao que cabe à este Núcleo de Identificação e Tombamento do Departamento do Patrimônio Histórico do Município de São Paulo, informamos que até a presente data não recebemos pedidos de registro para o Desfile de 8 de julho. Concomitantemente, cabe-nos informar que o estudo e o possível registro do Desfile de 8 de julho como patrimônio cultural imaterial do Município de São Paulo deve seguir o que dispõe a Lei nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que instituiu o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo e prevê, em seu Artigo 7º, que "As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São

Matéria DOCREC 238/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=707593.

> Paulo - CONPRESP, para deliberação". Todas as propostas de registro de bens como patrimônio cultural imaterial da cidade de São Paulo, apresentadas até o momento, estão sendo apreciadas pelo CONPRESP, com o apoio técnico do Departamento do Patrimônio Histórico (DPH), conforme determina a lei.
>
> Caso o pedido de registro do *Desfile de 8 de julho* seja formalizado futuramente e submetido à análise do DPH, para posterior deliberação do Conpresp, informamos, desde já, que consideramos as informações que sustentam o presente Projeto de Lei escassas. Seria necessário uma maior especificação do **fenômeno,** que implicaria em uma análise de sua prática, considerando como, quando e onde elas ocorrem, de modo a evidenciar as relações entre prática e território.
>
> Diante do exposto acima, manifestamo-nos **contrariamente** à propositura que "*Declara o Desfile de 8 de julho como Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo*" por meio do Projeto de Lei nº 384/25 (SEI 145202124), e sugerimos a descontinuidade da referida propositura.

O processo foi, então, remetido a esta Assessoria Jurídica para parecer jurídico.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II-FUNDAMENTAÇÃO

a) Do Procedimento Adotado

Como sabido, um projeto de lei é uma proposta normativa que está aguardando a deliberação de um órgão legislativo, com o objetivo de ser convertido em uma lei.

Infere-se dos autos que o Projeto de Lei n.º 384/2025 tem como objetivo declarar como Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo o o Desfile de 9 de julho. Porém, a Lei Municipal n.º 14.406/2007 atribui ao órgão executivo (CONPRESP) a competência para a análise de todo o arcabouço técnico, não bastando uma análise objetiva, mas também subjetiva daquilo que se pretende ser declarado como patrimônio cultural e imaterial da Cidade.

Conforme bem pontuado pelo DPH no processo administrativo Sei nº 6010.2022/0003660-2 (073316881), há um procedimento específico para o reconhecimento e registro de um patrimônio imaterial e cultural do Município de São Paulo. Veja-se:

> Qualquer prática cultural a ser indicada para um registro de um bem patrimonial cultural imaterial deve ser justificada e identificada como tal. Para tanto um estudo (dossiê) deve acompanhar o pedido de registro, que será seguido de uma análise de Pertinência e Relevância, devendo comprovar que se trata de uma prática cultural legitima, que identifique um grupo social específico e que seja pertinente e relevante para a sociedade como um todo.
>
> Esta comprovação deve encontrar amparo nos conceitos socio/antropológicos, que buscam aspectos e caracterizas que apontem que a prática cultural ou práticas sociais, propostas possam serem reconhecidas como um Patrimônio cultural Imaterial e posteriormente apresentados ao CONPRESP para que este

Matéria DOCREC 238/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=707593.

órgão possa deliberar em sessão ordinária e elaborar Resolução final de registro e que ainda aguardará anuência do Secretário Municipal de Cultura.

O bem ou prática proposta para ser registrado como patrimônio cultural imaterial ainda deve ser avaliado por sua temporariedade, origem e evolução, crescimento ou retração, Estimativa de números de praticantes ou quando se tratar de um “mestre ou artesão” de práticas únicas, estas devem ser avaliado e analisado pelos mesmos conceitos aplicados a práticas culturais coletivas, buscar nexo entre uma prática e ao universo de práticas ao qual está inserido.

Para desenvolver uma ferramenta de avaliação e análise para os pedidos de PCI, foram estudados conceitos sociais / antropológicos, como “fato social” conceitos de Cultura, Patrimônio, volumetria histórica, uso e ocupação do solo, lócus sagrado e profano, dinâmica social ou constructo social, psicologia social.

Elementos retirados destes conceitos, propulsionaram a definição de um bem patrimonial cultural imaterial extraído ou inserido na sociedade paulistana, seja de uma cultural autóctone ou não, e quando não que a mesma apresente características intrínsecas ou marcas indeléveis do constructo social da cidade de São Paulo.

Uma das características retiradas do conceito de cultural adotado para a avaliação e análise dos bens considerados como patrimônio cultural imaterial, é o que as práticas atendam anseios do grupo praticante ao que atinge a manifestação de seus significados, e que estes se mostrem influenciadores do modo de vida dos indivíduos componentes do grupo, que assim como o fato social “educação” por onde a transição da prática se dá.

O que obriga a participação consciente e consentida dos detentores das práticas, para que produção de elementos justifiquem o avanço da qualificação de um PCI, que teria como objetivo identificar e mensurar relevância da ligação entre a simbologia da prática cultural e seu significado para os elementos do grupo social.

Conclusão que facilitaria a etapa pós registro de um patrimônio cultural imaterial, onde um PROJETO DE SALVAGUARDA deverá ser discutido e elaborado como previsto pela CONVENÇÃO UNESCO/2003 e as demais legislações vigentes.

Portanto ficou adotado que para a análise de um PCI, é imprescindível a participação dos detentores da/s prática/s, para obtenção do registro. Argumento este que encontra também respaldo na legislação pertinente e vigente.

Nos casos de análises em que os detentores das práticas, também forem os solicitantes do pedido de registro do PCI, ou que eles estiverem de forma consciente e consentida envolvidos na análise o procedimento seguira para avaliar a relevância da prática, demonstrando o quanto a prática afeta o convives com os demais grupos componentes da sociedade paulistana.

De quanto a sua história se mescla ao constructo social, ou de como esta prática está se expandindo ou se retraindo, de como se mantêm relevante, de como se ocupa o espaço, se situa-se além do lócus original ou se estende para além das fronteiras imaginarias da cidade.

Se dá nome a espaços públicos, se acontece apenas em locais privados, pertencentes ao grupo social, dar-se de forma institucional, associativa ou se são manifestação trata-se de uma manifestação pública, assim como mantêm valores relevantes ao grupo e a cidade.

Só depois de executar tal tarefa, devemos empreender uma análise que pode recomendar o registro ou não de um PCI.

Acrescentando que também deve-se mensurar o quanto à coesão simbólica ultrapassa a externalidade e aponte uma interiorização dos indivíduos detentores de uma prática social.

Ou seja, que uma prática produzida não aconteça apenas de forma generalizada e sim que indique que pertença a um grupo social específico ou

Matéria DOCREC 238/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=707593.

> que nos faça identificar e reconhecer sua existência. Resumidamente que este grupo social, possa simbolizar-se nas práticas e ser reconhecido diante dos demais grupos sociais aos quais convive.
>
> Para que possamos mesurar a relevância das práticas apontadas, junto ao grupo social específico, como o grau de importância que as práticas em fatores como os de aglutinação dos membros, assim como na reprodução e manutenção ou na inserção de novos membros.
>
> Outros aspectos de um bem patrimonial cultural imaterial, devem ser observados, aspecto como padrões e traços culturais presentes nas práticas indicadas para o registro de bem patrimonial cultural imaterial. Área de abrangência cultural, origem e adaptações surgidas do convívio com os demais grupos sociais (contrato social expandido), com o desenvolvimento social, econômico e tecnológico da cidade, aspecto que devem ser apontados na análise.

Assim, a via eleita não é adequada para declaração de Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo.

A declaração do patrimônio imaterial e cultural do Município de São Paulo é realizada por meio de um processo de registro e salvaguarda. Esse processo deve ser conduzido de forma colaborativa, envolvendo a participação e contribuição de especialistas, comunidades locais e demais interessados junto ao Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP.

Nestes termos, preconiza o art. 1º da Resolução nº 07/CONPRESP/2016:

> Artigo 1º - O REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL (PCI) PAULISTANO será inscrito em um ou mais dos seguintes livros, depositados no Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP:
>
> I - Livro de Registro dos Saberes: onde serão inscritos conhecimentos, modos de fazer e saberes enraizados no cotidiano dos grupos sociais ou comunidades;
>
> II - Livro de Registro das Celebrações: onde serão inscritos festas e rituais que marcam práticas sociais ligadas ao trabalho, à religiosidade, ao entretenimento ou outras práticas da vida social;
>
> III - Livro de Registro das Formas de Expressão: onde serão inscritas manifestações orais, literárias, musicais, plásticas, folclóricas, cênicas e lúdicas que constituem referência cultural de grupos sociais;
>
> IV - Livro de Registro de Sítios e Espaços: onde serão inscritos locais de referência às memórias, como feiras, mercados, santuários, praças, paisagens e demais locais onde se reproduzem práticas culturais coletivas;
>
> § Único - Os instrumentos, objetos, artefatos, lugares, elementos da natureza e demais suportes materiais que são associados às manifestações culturais imateriais paulistas, poderão ser objeto de registro desde que, obrigatoriamente, feito em conjunto com a prática cultural.
>
> É importante seguir as diretrizes estabelecidas na norma vigente, que definem os critérios e procedimentos necessários para a identificação e preservação desse patrimônio.
>
> Para tanto, prescrevem os arts. 2º e 3º da Resolução nº 07/CONPRESP/2016 nos seguintes termos:

Matéria DOCREC 238/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=707593.

> Artigo 2º - O requerimento para instauração do Processo Administrativo de Registro será sempre dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP.
>
> Artigo 3º - O requerimento será apresentado em documento original, datado e assinado, acompanhado das seguintes informações e documentos:
>
> I - Identificação do proponente (denominação, endereço, telefone, e-mail etc.);
>
> II - Denominação e descrição sumária do bem proposto para Registro, com indicação da participação e/ou atuação dos grupos sociais envolvidos, de onde ocorre ou se situa, do período e da forma em que ocorre;
>
> III - Justificativa do pedido: descrição pormenorizada do bem que possibilite a apreensão de sua complexidade e contemple a identificação de atores e significados atribuídos ao bem; processos de produção, circulação e consumo; contexto cultural específico e outras informações pertinentes;
>
> IV - Declaração formal de representante da comunidade produtora do bem ou de seus membros, expressando o interesse e anuência com a instauração do processo de Registro;
>
> V - Declaração formal do proponente se conta com parceria ou apoio de entidades competentes para desenvolvimento da instrução técnica;
>
> VI - Referências à formação e continuidade histórica do bem, assim como às transformações ocorridas ao longo do tempo;
>
> VII - Referências bibliográficas e documentais pertinentes;
>
> VIII - Produção de registros audiovisuais de caráter etnográfico que contemplem os aspectos culturalmente relevantes do bem, a exemplo dos mencionados nos itens I e II deste artigo;
>
> IX - Reunião de publicações, registros audiovisuais existentes, materiais informativos em diferentes mídias e outros produtos que complementem a instrução e ampliem o conhecimento sobre o bem;
>
> X - Avaliação das condições em que o bem se encontra, com descrição e análise de riscos potenciais e efetivos à sua continuidade;
>
> XI - Proposição de ações para a salvaguarda do bem, com o objetivo de apoiar sua continuidade de modo sustentável, no sentido da melhoria das condições sociais e materiais de transmissão e reprodução que possibilitem sua existência.

Assim, a declaração do patrimônio imaterial e cultural de São Paulo requer um processo de registro e salvaguarda colaborativo, em conformidade com a Resolução nº 07/CONPRESP/2016.

Diante disso, do ponto de vista jurídico, recomenda-se que a proposta seja rejeitada para assegurar a imposição normativa.

b) Da Manifestação Expressa desta Assessoria Jurídica

Sob o prisma jurídico, sugere-se que se obedeça ao procedimento administrativo junto ao CONPRESP, órgão competente para o reconhecimento administrativo de patrimônio cultural e imaterial, dotado de equipe multidisplinar para aferição meritória acima mencionada.

c) Da Competência e Subsídios de Outra Pasta

Matéria DOCREC 238/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=707593.

A competência para análise do mérito cultural recai sobre esta secretaria e não parece depender de subsídio de outras pastas.

Contudo, vale reiterar a importância e competência legal do CONPRESP (criado pela Lei n.º 10.032/1985) para análise do pedido de reconhecimento e declaração de objeto integrante do Patrimônio Cultural e Imaterial da Cidade de São Paulo (conforme art. 7º, da Lei n.º 14.406/2007).

III- CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, limitando-nos aos aspectos jurídicos, recomenda-se a devolução à PREF/CASA CIVIL/ATL III com a sugestão desta Pasta pelo veto ao Projeto de Lei n.º 384/2025. Caso opte-se pelo seguimento, devem ser realizadas as adequações na ementa, conforme pontuado no item "a" da Fundamentação.

Luan Santos Godinho de Oliveira
Procurador(a) do Município
Em 13/11/2025, às 11:44.

Daniella Abruzzeze Do Nascimento Canfora
Assessor(a) Jurídico
Em 13/11/2025, às 11:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **145859201** e o código CRC **CD720B10**.

Matéria DOCREC 238/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=707593.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
ASSESSORIA TÉCNICA

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3397-0034

PROCESSO 6010.2025/0003801-5

Encaminhamento SMC/AT Nº 146366478

À

SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se de pedido de subsídio ao Projeto de Lei nº 384/2025, de autoria da Vereadora Amanda Vettorazzo, que “Declara o Desfile de 9 de julho como Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo."

O **Núcleo de Identificação e Tombamento - SMC/DPH-NIT** (SEI nº 089230265) informa que, até o momento, não houve protocolo de solicitação de registro referente ao Desfile de 9 de julho. Ressalta que qualquer pedido dessa natureza deve observar o procedimento estabelecido pela Lei nº 14.406/2007, que institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial, o qual exige o envio de documentação técnica e análise pelo CONPRESP, com apoio do Departamento do Patrimônio Histórico (DPH). O Núcleo também destaca que, caso um registro venha a ser futuramente apresentado, as informações constantes no PL são insuficientes para caracterizar o bem imaterial, sendo necessária maior descrição sobre a prática, seu contexto e vínculos com o território.

Diante disso, o DPH-NIT posiciona-se **desfavoravelmente** à proposição legislativa que pretende declarar o Desfile de 9 de julho como patrimônio imaterial.

A **Assessoria Jurídica - SMC/AJ** (SEI nº 0899942001) reforça que a Lei nº 14.406/2007 atribui exclusivamente ao CONPRESP a competência para avaliar, sob critérios técnicos e subjetivos, o reconhecimento de bens culturais imateriais. Recorda ainda o procedimento já detalhado no processo SEI nº 6010.2022/0003660-2, que regula o rito administrativo para registro e salvaguarda desse tipo de patrimônio. Assim, a AJ aponta que o uso de Projeto de Lei não é o instrumento adequado para essa finalidade, uma vez que o reconhecimento demanda processo próprio, participativo e multidisciplinar, conforme previsto também na Resolução nº 07/CONPRESP/2016.

Do ponto de vista jurídico, a Assessoria recomenda a **rejeição da proposta**, indicando observância ao trâmite administrativo competente no âmbito do CONPRESP. Caso haja continuidade da tramitação legislativa, sugere-se que a ementa seja ajustada.

Cumpre destacar que esta Assessoria Técnica corrobora integralmente os entendimentos emitidos pelo DPH/NIT e pela Assessoria Jurídica, considerando que ambos os pareceres convergem quanto à inadequação do instrumento legislativo e à ausência dos requisitos técnicos necessários ao reconhecimento do bem como

Matéria DOCREC 238/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=707593.

patrimônio imaterial, reforçando, portanto, a orientação pela não aprovação da proposta.

Considerando os pareceres emitidos pelas áreas competentes, esta Assessoria Técnica encaminha o PL 384/2025 para prosseguimento, opinando pela **inviabilidade técnica.**

Atenciosamente,

Karine Stephanie Alves
Chefe de Assessoria Técnica
Em 11/12/2025, às 21:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **146366478** e o código CRC **7AC24E21**.

Matéria DOCREC 238/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=707593.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
NÚCLEO DE PROJETOS DE LEI
Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3397-0014
PROCESSO 6010.2025/0003801-5

Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI Nº 146387649

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor (a) Procurador (a) do Município,

Com meus cumprimentos, e em atenção à solicitação contida no SEI! (145203345), restituímos o processo com as manifestações de coordenadorias desta Secretaria em relação ao Projeto de Lei 384/2025, de autoria da Vereadora Amanda Vettorazzo, que "Declara o Desfile de 9 de julho como Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo."

O Núcleo de Identificação e Tombamento - SMC/DPH-NIT - (SEI nº 089230265), em sua análise, informa que até a presente data não recebemos pedidos de registro para o Desfile de 8 de julho. O possível registro do Desfile de 8 de julho como patrimônio cultural imaterial do Município de São Paulo deve seguir o que dispõe a Lei nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que instituiu o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo. E explica que as propostas devem ser encaminhadas ao CONPRESP, para deliberação, acompanhadas de sua documentação técnica. Todas as propostas de registro de bens como patrimônio cultural imaterial da cidade de São Paulo, apresentadas até o momento, estão sendo apreciadas pelo CONPRESP, com o apoio técnico do Departamento do Patrimônio Histórico (DPH), conforme determina a lei.

E já antecipa que, caso o pedido de registro do *Desfile de 8 de julho* seja formalizado futuramente e submetido à análise do DPH, para posterior deliberação do Conpresp, informa que as informações que fundamentam o presente PL escassas. Seria necessário uma maior especificação do **fenômeno,** que implicaria em uma análise de sua prática, considerando como, quando e onde elas ocorrem, de modo a evidenciar as relações entre prática e território.

Diante do exposto, manifesta-se contrariamente à propositura que "*Declara o Desfile de 8 de julho como Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo*" por meio do Projeto de Lei nº 384/25.

A Assessoria Jurídica - SMC/AJ (089994201), em sua análise, observa que a Lei Municipal n.º 14.406/2007 atribui ao órgão executivo (CONPRESP) a competência para a análise de todo o arcabouço técnico, não bastando uma análise objetiva, mas

Matéria DOCREC 238/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=707593.

também subjetiva daquilo que se pretende ser declarado como patrimônio cultural e imaterial da Cidade.

E cita o processo Sei nº 6010.2022/0003660-2 (073316881), no qual o DPH menciona o procedimento específico para o reconhecimento e registro de um patrimônio imaterial e cultural do Município de São Paulo.

Por isso, tramitar por via Projeto de Lei não é o meio adequado para declaração de Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo.

Para declraração do patrimônio imaterial e cultural, é necessário realizar o processo de registro e salvaguarda. E tudo ocorre de forma colaborativa, envolvendo a participação e contribuição de especialistas, comunidades locais e demais interessados junto ao Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP. Ou seja, não se trata apenas de mera declaração do patrimônio cultural e imaterial da cidade de São Paulo. É necessário o processo de registro e salvaguarda colaborativo, conforme Resolução nº 07/CONPRESP/2016.

Do ponto de vista jurídico, recomenda que a proposta seja rejeitada para assegurar a imposição normativa. Ademais, sugere-se que se obedeça ao procedimento administrativo junto ao CONPRESP, órgão competente para o reconhecimento administrativo de patrimônio cultural e imaterial.

Ante o exposto, atentado-se aos aspectos jurídicos, com sugestão pelo veto ao Projeto de Lei n.º 384/2025. Caso opte-se pelo seguimento, devem ser realizadas as adequações na ementa.

A Assessoria Técnica SMC/AT (146366478), corroborou o parecer jurídico emitido em a competência na análise do Projeto de Lei nº 384/2025, opinando pela inviabilidade técnica.

Desta forma, considerando as manifestações exaradas pelos setores competentes desta Secretaria, as quais acolhemos, manifestamo-nos pela inviabilidade e respeitosamente **encaminhamos o PL para prosseguimento.**

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Rogério Custódio de Oliveira
Chefe de Gabinete
Em 12/12/2025, às 13:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **146387649** e o código CRC **2753040A**.

Matéria DOCREC 238/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=707593.